



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000424097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001541-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CAIO DE ARRUDA CAMPOS BARCELLOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado JOSÉ LEONILDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 3001541-46.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo - Capital

Paciente: Caio de Arruda Campos Barcellos

Impetrante Defensoria Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº 1769

HABEAS CORPUS. FURTO. Pleito de liberdade provisória. Sentença proferida no juízo de origem. Alvará de soltura expedido e cumprido. ORDEM PREJUDICADA.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrando pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **CAIO DE ARRUDA CAMPOS BARCELLOS**, apontando como autoridade coatora o D. Juízo do Foro Plantão da Capital, que, nos autos 1503519-30.2025.8.26.0228, decretou a prisão preventiva do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado mediante o concurso de pessoas, por ter subtraído seis peças de carne de supermercado, avaliadas em R\$. 600,00. Relata que o paciente é primário e de bons antecedentes, e que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa e que, caso venha a ser condenado, possível a fixação de regime inicial aberto e substituição por pena restritiva de direitos.

Discute, ainda, a aplicação ao caso princípio da insignificância, o que torna o fato atípico e a prisão ilegal, sendo suficientes medidas cautelares diversas do cárcere do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer, por esta via, a concessão de liberdade provisória ao paciente e, no mérito, a concessão da ordem definitiva e confirmação da liminar. O pedido liminar foi indeferido (fls. 77/79).

Prestadas as informações (fls. 86/88), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 94/97).

É O RELATÓRIO.

A ordem encontra-se prejudicada.

Com efeito, consultando os autos de origem, verifica-se que o d. juízo de 1º grau prolatou sentença no processo nº 1503519-30.2025.8.26.0228, julgando parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos: (...) *Ante o exposto e o que mais consta dos autos, Julgo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR, como CONDENO, o réu CAIO DE ARRUDA CAMPOS BARCELLOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 155, caput (afastado o §4º, inciso IV), do Código Penal, a cumprir as penas de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa no valor unitário mínimo legal. ABSOLVO o réu JOSÉ L. D. S. da imputação de incorrer no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Deverá Caio iniciar cumprimento de pena em regime aberto e poderá recorrer em liberdade** . SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de Caio por uma pena restritiva de direitos, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, a critério do MM. Juízo das Execuções Criminais. **Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu Caio (...)**” . (fls. 186/191). (grifei)

Por conseguinte o alvará de soltura foi expedido e cumprido (fls. 193/194 e 197/199 dos autos de origem).

Assim, tenho que o constrangimento ilegal aventado pelo paciente mostra-se cessado, ensejando, portanto, a perda do objeto do presente *mandamus* .

Posto isto, **julgo prejudicada** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR